



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 454/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 11.11.99

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/003464/95 A.I. nº. 1/0373748

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: FEIRA COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. CONSTA dos autos a ocorrência de aproveitamento indevido de crédito, oriundo da Escrituração no Livro de Registro de Entradas, com aproveitamento das 2ª.s e 3ª.s vias de algumas das Notas Fiscais arroladas, segundo consta da quota de fls. 07 (sete) dos autos. Ação fiscal parcialmente procedente, já que, do documento de fls. 07, (sete), retro citado, não se consumou o creditamento indevido de algumas notas. Recurso de ofício. Declarada a parcial procedência da ação fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

SEGUNDO relata o A. I. A. M. em comento, o contribuinte retro citado, creditara-se indevidamente das Notas Fiscais relacionadas no Quadro Demonstrativo de fls. 07, o que determinou a lavratura do presente auto de infração.

Submetido o feito a diligência, constatou-se que algumas Notas Fiscais, embora escrituradas, não tiveram seus créditos aproveitados.

O feito ocorreu à revelia. Nesta segunda instância, onde o feito aportou, mediante recurso de ofício, a douta Consultoria Tributária manifestou-se pela parcial procedência, opinando pela existência de outras Notas Fiscais isentas do aproveitamento indevido, aumentando assim, o cômputo das importâncias não comprometidas com o FISCO. O mesmo entendimento guardou consonância com pronunciamento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

D E C E R T O, portou-se com grande apurmo e elogiável proficiência a douta Julgadora da instância inicial, deixando escapar apenas algumas Notas Fiscais de cujo crédito não havia se aproveitado o contribuinte autuado, no que se viu suprido pela experiência e metuculoso senso clínico da douta Consultoria Tributária, que, "oportuno tempore" ofereceu a devida importância a restituir, com supedâneo no demonstrativo da quota de fls. 07, dos autos.

Nessa conformidade, adotamos como documento básico o QUADRO DEMONSTRATIVO de fls. 07, dos autos, com as observações ali consignadas à mão, para se ter a importância exata a ser restituída pelo Recorrido. No mesmo entendimento pronunciou-se a douta Procuradoria Geral do Estado.



É o VOTO.

DECISÃO:

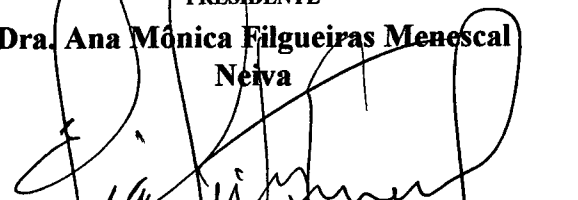
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.FEIRA

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar o julgamento da instância singular, quanto à parcial procedência, modificando, contudo,
o quantum a pagar, nos termos do Parecer da douta Consultoria Tributária, referendado pelo
pronunciamento da douta Procuradoria Geral, consignados no VOTO DO RELATOR.

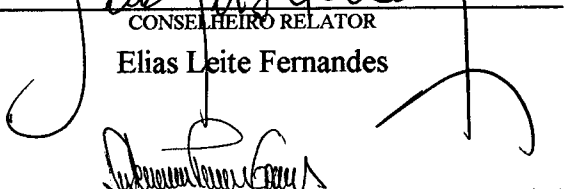
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 02/12/1999.


PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva


CONSELHEIRO RELATOR


Elias Leite Fernandes


CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro


CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes


CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

CONSELHEIRO



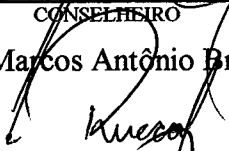
CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó




CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



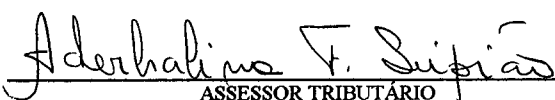
CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR DO ESTADO

Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira


ASSESSOR TRIBUTÁRIO